



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/98/2024

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR WANDERLEY PAIVA, DD. RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1219668-16.2023.8.13.0000**

REQUERENTE: Governador do Estado de Minas Gerais

REQUERIDO: Assembleia Legislativa do Estado De Minas Gerais

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representada nos termos do art. 62, § 2º, e art. 128, § 5º, da Constituição Estadual, por intermédio de seu procurador, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, ajuizada pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais Nº 111/2022, processo em epígrafe, em curso neste Douto Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª., interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS E INFRINGENTES**, ex vi dos artigos 1.022 e seguintes do CPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir noticiados.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

**André Gomes do Amaral
Procurador da ALMG
OAB/MG 94.090**

**EMBARGANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS****TEMPESTIVIDADE**

São tempestivos os presentes Embargos Declaratórios, isto porque o v. acórdão exarado no evento nº 221 restou publicada no Minas Gerais, "Diário do Judiciário", tendo a leitura automática no sistema eletrônico sido realizada no dia 26.04.2024, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 29.04.2024, segunda-feira, expirando-se, pois, em 06.05.2024, segunda-feira, em virtude do feriado do dia 01/05/2024 (Dia do Trabalhador), consoante estabelece a Resolução 458/2004 do TJMG, sendo, pois, tempestivo o presente recurso.

RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO**

Eminente Desembargador Relator e demais Desembargadores integrantes desse Colendo Órgão Especial – *rogatta maxima venia* - impõe-se o provimento aos embargos de declaração com efeito modificativo e/ou infringentes para revogar a medida cautelar e restabelecer todos os artigos da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, especialmente, a nova redação conferida ao art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais pelo artigo 1º da EC 111/2022, diante da caracterização do *periculum in mora* reverso, bem como sob pena de OFENSA a JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI nº 510/AM.

O v. Acórdão embargado deferiu a liminar requerida para suspender a eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, até o julgamento final da presente ação direta, o qual restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/98/2024

INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES E ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - EMENDA À CEMG Nº 111/2022 - TEMAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL - DISPOSITIVO LEGAL QUE ACARRETE GERAÇÃO DE DESPESAS PARA O ESTADO EM DETRIMENTO DAS DEMAIS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO ENTE FEDERADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - LIMINAR CONCEDIDA.

-São relevantes os fundamentos da representação de inconstitucionalidade quando há emendas às constituições estaduais que disponham a respeito de temas cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo Estadual, na esteira do entendimento do colendo STF.

-Dispositivo legal que pode acarretar geração de despesas para o estado, dificultando a realização das demais atividades exercidas pelo ente federado, gerando assim risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

-Presentes os pressupostos legais e especiais, concede-se liminar para suspender a aplicabilidade de norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

-Medida cautelar deferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.121966-8/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/04/2024, publicação da súmula em 16/04/2024)

Todavia, Excelências, merece reparos o v. acórdão constante do evento nº 221, ora embargado, pelos motivos a seguir noticiados.

DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – DEVER DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E RESTABELECIMENTO DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO ARTIGO 1º DA EC 111/2022 - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE MATÉRIA AFETA AO MANDATO SINDICAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/98/2024

O v. Acórdão embargado deferiu a liminar requerida para suspender a eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, até o julgamento final da presente ação direta, sob o fundamento, em síntese, que o STF vem declarando inconstitucionais emendas às constituições estaduais que disponham a respeito de temas cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo estadual.

Nada obstante, o v. acórdão restou omissa em relação a suposta violação formal quanto à competência legislativa de matéria afeta ao mandato sindical.

Ora Excelências, oportuno mencionar que o embargante demonstrou nas informações prestadas no evento nº 17 que o Poder Judiciário não pode impedir que o Poder Legislativo delibere dessa ou daquela maneira a respeito de matéria para a qual detém competência constitucional discricionária, sob pena de afrontar a separação dos poderes do Estado.

Na hipótese dos autos, não há que se falar que a alteração do art. 34 da CEMG pelo artigo 1º da EC 111/2022 importa inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porquanto o Supremo Tribunal Federal definiu pela constitucionalidade do Poder Legislativo dispor sobre mandato sindical dos servidores públicos quando do julgamento da ADI 510/AM, de autoria do Governador do Estado do Amazonas, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS.
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/98/2024

exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 510 AM, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/06/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2014)

Nesse sentido, registra-se que o Novo Código de Processo Civil em seu artigo art. 489, §1º, inciso VI e art. 927, inciso III, inovou ao introduzir no ordenamento processual a necessária observância dos entendimentos firmados pelo STF e pelo STJ na resolução de demandas repetitivas, sob pena que de restar a decisão judicial nula por ausência de fundamentação.

Ademais, vale esclarecer que o brilhante voto parcialmente divergente do Excelentíssimo Desembargador Alberto Vilas Boas reconheceu que o Supremo quando do julgamento da ADI 510/AM, de autoria do Governador do Estado do Amazonas *"validou o texto da Constituição Estadual do Amazonas que expressamente fazia esta ressalva desde a sua edição originária, e, por conseguinte, não seria adequado haver lacuna que estimule a litigância ocasional sobre questão jurídica tão relevante e que fomenta a livre associação sindical e não pode tornar inviável o seu exercício, se houvesse a perda da remuneração e direitos a ela conexos"* (sic).

Seja-nos lícito ressaltar que foi juntado aos autos, em evento nº. 215, denso PARECER e belo contributo do renomado jurista Dr. Humberto Lucchesi de Carvalho, no qual se conclui, com nossos destaques, que **a)** *"não subsistem os fundamentos do Governador de Minas Gerais quanto a constitucionalidade formal do art. 1º da EC 111/2022"*; que **b)** *"a jurisprudência já se debruçou sobre a questão da legalidade de normas que dispõem sobre mandato sindical e eventual vício de iniciativa, cabendo destaque aos julgamentos das ADI nº 510/AM e 990/MG"* e que, à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/98/2024

ocasião, **c)** *mesmo em caso de eventual deferimento do pedido cautelar ou de procedência da ADI, deverá o TJ/MG modular os efeitos da decisão, conferindo eficácia ex nunc, no sentido de preservar todos os mandatos sindicais em vigor até a data da eventual decisão reformadora.*

Assevera ainda, o eminente parecerista que:

"Nessa toada, o art. 1º da EC 111/2022 ao alterar o art. 34 da CE/MG nada dispõe sobre criação ou provimento de cargos; nada dispõe sobre salários, proventos ou pensões; nada dispõe sobre direitos e vantagens... nada dispõe sobre regime jurídico dos servidores, mas sim sobre o exercício da liberdade sindical por intermédio da representatividade classista.

Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460). Conforme decidiu o STF:

"Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (STF, ADI-MC



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/98/2024

766-RS, *Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., DJ 27-05-94, p. 13.186.*

Assim, por não versar sobre regime jurídico dos servidores públicos mas sim sobre a efetivação da liberdade sindical, a qual se concretiza mediante o mandato sindical dos representantes eleitos para tanto, não há que se falar em constitucionalidade formal, sendo plenamente aplicável ao presente caso o Tema nº 917 do STF, julgado em regime de repercussão geral:

Tema 917 - "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)." ARE878911 RG / RJ."

Sendo assim, necessária se faz que seja sanada a omissão/contradição apontada e adoção de **premissa equivocada** existente, decorrente de erro de fato, devendo, agora, Vossa Excelência revogar a medida cautelar e restabelecer a nova redação conferida ao art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais pelo artigo 1º da EC 111/2022, sob pena de ofensa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 510/AM.

DA OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO – DEVER DE DELIMITAR DE FORMA CLARA E PRECISA OS EFEITOS DE EVENTUAL SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 1º, 4º, 5º, 6º E 7º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 111/2022, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA PRESENTE AÇÃO DIRETA – RESPEITO A SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS – SEGURANÇA JURÍDICA – CARACTERIZAÇÃO DE PERICULUM IN MORA REVERSO

O v. Acórdão embargado deferiu a liminar requerida para suspender a eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, até o julgamento final da presente ação direta **SEM** delimitar de forma clara e precisa sobre os efeitos de tal decisão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/98/2024

Ora Excelências, vale reiterar novamente que o embargante demonstrou nas informações prestadas no evento nº 17 que o deferimento da medida cautelar configuraria *periculum in mora* reverso, na medida em que traria incerteza jurídica para a sociedade com inseguranças jurídicas.

Vale pontuar que foi deferido nesses autos o ingresso de diversas entidades sindicais que tiveram servidores eleitos/liberados para exercerem o mandato sindical conforme quantitativos apresentados na redação conferida ao art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais pelo artigo 1º da EC 111/2022.

Nesse sentido, inconteste a necessidade de que seja delimitado de forma clara e precisa os efeitos *ex nunc* de eventual manutenção do deferimento da liminar impugnada, sob pena de não preservar os mandatos sindicais em vigor afetados pela revogação dos dispositivos da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022.

Aliás, vale aqui mencionar novamente que o brilhante voto parcialmente divergente do Excelentíssimo Desembargador Alberto Vilas Boas apontou que “*vários servidores públicos possam ter sido liberados para exercer mandato em entidade sindical com prazo variados e a ampliação do número de servidores a serem liberados pode ter sido feita pelo Estado voluntariamente ou por ordem judicial*” e ao final estabeleceu que a “*medida cautelar deve ter efeito ex nunc, preservadas as liberações de servidores já feitas, a fim de impedir solução de continuidade nos atos de gestão e de administração que pratiquem nas entidades sindicais e garantida a observância do § 5º do art. 34, CE, introduzido pela emenda constitucional*” (sic).

Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de manutenção da suspensão da eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, até o julgamento final da presente ação direta, pugna pela modulação dos efeitos da decisão, conferindo eficácia *ex nunc*, no sentido de preservar todos os mandatos sindicais em vigor e os diversos atos administrativos praticados com base na nova redação conferida ao art. 34 da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL

PET/98/2024

Constituição do Estado de Minas Gerais pelo artigo 1º da EC 111/2022 e garantida a observância do § 5º do art. 34, CE.

CONCLUSÃO

EX POSITIS, o embargante deduz o presente recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, esperando o seu conhecimento e, ao final, o seu provimento, sanando-se a omissão/contradição apontada e adoção de **premissa equivocada** existente, decorrente de erro de fato, devendo, agora, Vossa Excelência revogar a medida cautelar e restabelecer a nova redação conferida ao art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais pelo artigo 1º da EC 111/2022, sob pena de ofensa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 510/AM.

Ad argumentandum tantum, na remota hipótese de manutenção da suspensão a eficácia dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, até o julgamento final da presente ação direta, pugna pela **MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO**, conferindo eficácia *ex nunc*, no sentido de preservar todos os mandatos sindicais em vigor e os diversos atos administrativos praticados com base na nova redação conferida ao art. 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais pelo artigo 1º da EC 111/2022 e garantida a observância do § 5º do art. 34, CE.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

**André Gomes do Amaral
Procurador da ALMG
OAB/MG 94.090**